



PROCESSO TC-00489/21

NATUREZA:

Representação interposta pelo Ministério Público de Contas.

UNIDADE

Câmara Municipal de Mamanguape.

JURISDICIONADA:

RESPONSÁVEL:

Vereador Luciano Castor de Souza.

OBJETO:

REPRESENTAÇÃO com pedido de CAUTELAR sobre reajuste do valor dos SUBSÍDIOS dos Vereadores a partir de janeiro de 2021.

EXERCÍCIO:

2020

DECISÃO:

PROCEDÊNCIA da representação; DECLARAÇÃO da ilegalidade do aumento aprovado pela edilidade de Mamanguape-PB; ANEXAÇÃO dos presentes autos aos do processo tomada de contas especial nº 03467/21.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02301/22

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de **Representação** encaminhada pelo **Ministério Público de Contas da Paraíba**, com pedido de **cautelar**, subscrita pelo seu Procurador Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, pelo Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho e pelo Procurador Luciano Andrade Faria, no tocante ao **Projeto de Lei nº 79/2020**, supostamente **aprovado em 18/12/2020**, **reajustando o valor dos subsídios dos vereadores a partir de janeiro de 2021**, o que violaria diversas normas pátrias, em especial a **Lei Complementar nº 173/2020**.

Notificado o interessado apresentou **defesa**, argumentando, em síntese, o seguinte:

- o Projeto de Lei 79/2020, datado de 15 de outubro de 2020, foi aprovado na casa legislativa em 03 de novembro de 2020, sendo sancionado e publicado pelo poder executivo em 10 de novembro de 2020 (Lei Municipal nº 1.125/2020);
- Foram pagos valores, no mês de janeiro de 2021, superiores ao fixado para a legislatura anterior, mas foi tomada a providência de ressarcimento do valor a maior pago em janeiro, havendo descontos nos meses de maio, junho e julho;



- a Lei Complementar 173/2020 não traz restrição para fixação de subsídios para agentes políticos municipais, por ser matéria de status constitucional;
- não deve haver vinculação entre a remuneração recebida em uma legislatura e a subsequente, tendo em vista que a lei de fixação de subsídios é norma originária;
- em razão da submissão dos agentes políticos às normas do direito financeiro (LC nº 173/2020), a legislação aprovada, embora válida, deve ser aplicada apenas em 2022, em vista da diferença existente entre a fixação de subsídios e sua efetiva aplicação;
- a remuneração dos agentes políticos é parâmetro para observância do teto do funcionalismo, gerando efeitos em eventuais dificuldades de contratação de pessoal, mormente na área da saúde.

Após a análise da **defesa**, a **Auditoria** concluiu da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO

*Considerando os argumentos da defesa e após reexame da matéria, posicionando-se pela **procedência da Representação**, esta Auditoria:*

4.1 *Reconhece o cumprimento, pela gestão, do entendimento do TCE/PB consignado no Parecer Normativo PN-TC-02/2021, em vista da redução de subsídios e compensação de valores recebidos em excesso pelos membros da Câmara Municipal de Mamanguape;*

4.2 *Opina pela concessão da Medida Cautelar requerida na representação, em vista dos fundamentos já expostos;*

4.3 *Entende que o juízo sobre a aplicabilidade da Lei Municipal nº 1.125/2020, quanto ao exercício de 2022, depende da análise da citada norma na esteira dos autos TC 03467/2021, em tramitação nesta Corte de Contas.*

*Por fim, sugere-se a **anexação dos presentes autos**, após tramitação final, à **PCA 2021 da Câmara Municipal de Mamanguape**, quando do seu recebimento no Tribunal, para subsidiar a respectiva análise.*

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, no Parecer de nº 00550/22, da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, pugnou pela:

a) PROCEDÊNCIA da representação;



- b) DECLARAÇÃO** da ilegalidade do aumento aprovado pela edilidade de Mamanguape-PB;
- c) ANEXAÇÃO** dos presentes autos aos processos destacados pela Auditoria em seu relatório de análise de defesa, mormente a tomada de contas especial sob o nº 3467/21;

VOTO DO RELATOR

Considerando a constatação da **majoração para o exercício de 2021 dos subsídios mensais dos vereadores da Câmara Municipal de Mamanguape**, em **descumprimento do Parecer Normativo nº 02/2021** que determinou para o **exercício de 2021** os mesmos parâmetros e limites dos **subsídios fixados para a legislatura anterior**, aceitos por este Tribunal através da **Resolução RPL-TC-06/2017**, tendo em vista a exigência transitória da **Lei Complementar 173/2020**, contida em seu Art. 8º, vigente a partir de sua publicação no DOU de 28/05/2020.

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

No caso, ora analisado, como alega a **defesa** o aumento se deu em obediência ao disposto na **Lei Municipal nº Lei 1.125/2020**, que fixou, ainda no **ano de 2020**, os **subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape** para a legislatura seguinte.

Ocorre que a **Lei Municipal 1.125/2020 de 03/11/2020**, cuja publicação ocorreu em **10/11/2020**, encontrava-se dentro do período proibitivo definido pela **Lei Complementar 173/2020**.



Ressalta-se que a **Câmara Municipal de Mamanguape**, após as **recomendações** expressas no **Ofício Circular 018/2020 – TCE/GAPRES**, suspendeu a concessão do aumento e os valores pagos, no mês de janeiro de 2021, superiores ao fixado para a legislatura anterior foram **devolvidos**, conforme constatado pela **Auditoria** após à conferência da documentação apresentada às fls. 72/105, que dá conta da compensação nos contracheques de maio, junho e julho dos valores recebidos em excesso no mês de janeiro de 2021.

Assim, em harmonia com o Órgão Ministerial, o **Relator vota** pela:

- a) PROCEDÊNCIA da representação;
- b) DECLARAÇÃO da ilegalidade do aumento aprovado pela edilidade de Mamanguape-PB;
- c) ANEXAÇÃO dos presentes autos aos processos destacados pela Auditoria em seu relatório de análise de defesa, referente a tomada de contas especial sob o nº 3467/21.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-00489/21 e considerando o relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- a) Dá pela PROCEDÊNCIA da representação;***
- b) DECLARAR a ILEGALIDADE do aumento aprovado pela edilidade de Mamanguape-PB;***
- c) DETERMINAR à ANEXAÇÃO dos presentes autos aos do processo de tomada de contas especial sob o nº 03467/21.***



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 27 de outubro de 2022.*

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 11:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 09:09



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO